Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.WNB-4204/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/101554/2011
PROTOCOLO	:	1210808
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
RESPONSÁVEL	:	DALTRO FIÚZA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 233/2011
RELATOR	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
CONTRATADO (A)	:	ALETHA'S RESTAURANTE LTDA. – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA-CONVITE Nº 079/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MARMITEX PARA OS SERVIDORES DA SAÚDE, EM REGIME PLANTÃO
VALOR DO CONTRATO	:	R$ 42.500,00

Vistos, etc.

Versam os presentes autos, sobre o procedimento licitatório na modalidade Carta-Convite nº 079/2011, e da formalização do Contrato nº 233/2011, firmado entre a **Prefeitura Municipal de Sidrolândia** e a empresa **Aletha's Restaurante Ltda. - ME**, tendo por objeto a contratação de empresa para fornecimento de marmitex, para os servidores da saúde, que trabalham em regime de plantão.

Em Análise Conclusiva, às f.146-148, a 3ª Inspetoria de Controle Externo verificou a regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato (1ª fase).

O Ministério Público de Contas, em seu parecer às f.150-151, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em comento.

É o relatório.

De uma análise detida dos autos em epígrafe, é possível vislumbrar que os atos praticados quanto ao procedimento licitatório e à formalização do contrato encontram-se de acordo com os preceitos no que concerne à legalidade e regularidade.



Diante do exposto, com base no inciso I, do artigo 311, c.c. a 1ª parte do inciso I, do artigo 312, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, **DECIDO** pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, na modalidade Carta-Convite nº 079/2011, e da formalização do Contrato nº 233/2011, firmado entre a **Prefeitura Municipal de Sidrolândia** e a empresa **Aletha's Restaurante Ltda. - ME.**

É a decisão.

Ao Cartório para as providências regimentais e, após, à Inspetoria competente para cumprimento do disposto no artigo 317, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Campo Grande-MS, 03 de julho de 2012.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Relator

ESD/nb